

# ANÁLISE A RESPEITO DO LIMITE DE DEDUÇÃO COM DESPESAS DE EDUCAÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA

Malu de OLIVEIRA<sup>1</sup>  
Mariana Ferreira SANTOS<sup>2</sup>

**RESUMO:** Buscou-se demonstrar, através de uma pequena abordagem teórica, o que diz respeito à dedução no imposto de renda, fazendo-se uma análise do limite dessa dedução com relação às despesas com a educação. No presente estudo, abordaremos a obrigação imposta ao contribuinte de respeitar o limite estabelecido, quanto à dedução do valor bruto de seus gastos com a instrução e esclarecer quais os tipos de despesas com o ensino que serão passíveis de dedução.

**Palavras-chave:** Dedução. Limite de Dedução. Educação. Imposto de Renda.

## 1 INTRODUÇÃO

A elaboração do presente artigo apresenta um tema de tamanha importância, bem como de grande discussão entre leigos e juristas. Uma vez que a dedução fiscal é alvo de limites impostos com as despesas de educação no imposto de renda, os quais devem ser obrigatoriamente seguidos pelo contribuinte.

No presente estudo, analisaremos quais serão os limites estabelecidos com a dedução fiscal apontando a educação como sendo um direito constitucionalmente estabelecido no nosso ordenamento jurídico.

De maneira geral, para a estruturação do artigo, escolheu-se a seguinte ordem cronológica, de maneira que houvesse um melhor entendimento do objetivo do trabalho, que busca esclarecer os limites de dedução fiscal com despesas relacionadas à educação perante o imposto de renda.

## 2 LIMITES DA DEDUÇÃO FISCAL

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. malu.de.oliveira@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. mari\_santos92@hotmail.com

No que diz respeito à dedução, é o direito de reduzir, abater certa quantia do imposto ou de sua base de incidência. As deduções são, portanto uma possibilidade de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, sendo assim possível diminuir o valor a se pagar ou elevar as possibilidades de restituição.

Desse modo pode-se afirmar que é possível a dedução das despesas efetuadas com instrução do contribuinte e de seus dependes relacionados na declaração, incluindo o alimentando, efetuados a estabelecimentos de ensino, tais como: educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ensino fundamental; ensino médio; educação superior, incluindo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Diante do apontamento sobre o que são deduções, é importante mostrar que podem ser deduzidas as despesas com educação da base de cálculo no imposto de renda.

Quanto ao valor total gasto com a educação pelo contribuinte durante o ano, são dedutíveis os pagamentos referentes a estas despesas.

A dedução possui um limite o qual deve ser respeitado, e tal limite é apontado como individual e anual no valor de R\$ 3.561,50 (ano-calendário de 2015). O valor é calculado por pessoa ou dependente, então o que ultrapassa tal limite, não pode ser utilizado com o próprio contribuinte ou com outro dependente.

Quando se fala em dependente, se fala em filho, enteado, neto, aqueles que possuem laço de parentesco e que depende do contribuinte. Assim, é possível incluir nas deduções com despesas de instrução, o próprio contribuinte e aquele que se enquadra em condição de dependente dele.

De acordo com a redação da lei nº 9250 de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, inciso II, “b”:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada Medida Provisória nº 670, de 2015).

Desta forma torna-se visível o limite das deduções quanto à educação. Também podemos notar a classificação quanto ao tipo de despesa com a educação que será passível da dedução.

Então para melhor entender o tipo de despesa que pode ser deduzido, é importante especifica-los. Vejamos.

Considera-se educação infantil aquela anterior ao ensino fundamental que é obrigatório, são as creches e pré-escolas, que abrangem as crianças de zero até seis anos de idade.

Em seguida a lei cita o ensino fundamental, que como já dito, é aquele que para crianças de seis a 14 anos é obrigatória a matrícula, tendo duração de 9 anos. É o ensino básico, do qual pertence aos pais, ou responsável o dever de matricular o dependente.

O ensino médio também é passível de dedução, quando existentes os gastos, sendo direcionado para adolescentes e possui duração de três anos.

Seguido da educação superior, que abrange os cursos de graduação e pós-graduação, lembrando que curso de especialização se enquadra como pós-graduação.

Por ultimo, a lei especifica a educação profissional que abrange os cursos profissionalizantes. Tal profissionalização compreende o curso técnico, aqueles para alunos matriculados em ensino médio, e tecnológico, aquele curso que corresponde ao de nível superior.

Depois de esclarecer quais são os gastos com educação que serão dedutíveis, é importante esclarecer o que exatamente não pode ser deduzido, afinal existem despesas relacionadas à educação as quais podem ser confundidas. Vejamos.

As aulas particulares, tanto relacionadas com matéria escolar básica, quanto extracurricular, como aulas de música, dança, informática, línguas, não entram no rol, não podendo ser deduzidas. Assim como uniformes, materiais escolares, transporte, custos com elaboração de teses e dissertação, também não compreendem o rol.

Importante lembrar que as contribuições para com entidades e associações ligadas a educação também não podem ser deduzidas.

Um ponto a destacar é o dependente que estuda no exterior. Em relação a este somente são deduzidos os valores ligados a “estabelecimentos de ensino regular” devidamente comprovado e também respeitando o limite estabelecido. Lembrando que os gastos com moradia, passagens não são abrangidos.

Desta forma, entende-se que o limite global de dedução com despesas de educação no imposto de renda, compreenderá apenas o pagamento da anuidade, das mensalidades escolares.

Então pode se concluir que o contribuinte é limitado para deduzir no valor bruto de seus gastos com educação, apenas até o valor estabelecido. Desta forma, um contribuinte que gasta muito além desse limite, não poderá ultrapassá-lo.

Como aquele que obtém gastos com a educação não está se utilizando dos serviços públicos, afinal a educação oferecida gratuitamente não possui razão de ser deduzida, afinal não existe o gasto, seria mais justo poder deduzir um valor maior, afinal os gastos são bastante elevados.

Podemos ainda melhor concluir que o contribuinte deveria poder deduzir o valor total de seus gastos com educação, uma vez que a educação é um direito constitucional fundamental que deveria ser oferecido gratuitamente e com qualidade, conforme a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 205 a 214 que aponta o Estado como um dos titulares que deve promovê-la e incentiva-la, o que na maioria das vezes infelizmente não acontece.

Por fim, o cidadão tem que buscar a educação por outras vias, ou seja, efetuando assim gastos além dos impostos já pagos, podendo apenas deduzir o limite estabelecido com tais despesas no imposto de renda

### **3 CONCLUSÃO**

Visto que a dedução consiste no direito de reduzir e abater determinada quantia do imposto de renda, ou de sua base de incidência, conclui-se que há possibilidade de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, sendo, portanto possível à diminuição do valor a se pagar ou elevar as possibilidades de restituição.

Há a seguinte crítica em relação ao contribuinte que não se utiliza dos serviços públicos com a educação, o qual poderia deduzir um valor maior, pois os gastos com a educação são bem elevados, afinal a educação oferecida gratuitamente não deve ser deduzida, uma vez que a educação é um direito constitucionalmente estabelecido e deveria ser oferecido gratuitamente e com qualidade, devendo o Estado favorecer e estimular, o que geralmente não ocorre.

Mas o contribuinte é limitado para deduzir no valor bruto de seus gastos com educação, apenas até o valor estabelecido. Desta forma, um contribuinte que gasta muito além desse limite, não poderá ultrapassá-lo.

Conclui-se, portanto que o indivíduo deverá, por outras maneiras, efetuar os gastos além dos impostos já pagos, deduzindo somente o limite que for estabelecido quanto à dedução do valor bruto para com tais despesas do imposto de renda, e demonstrar quais foram os tipos de despesas gastas com o ensino que serão passíveis de dedução.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. **Receita Federal**. Perguntas Frequentes. <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/perguntas-frequentes>. Acesso em 23/03/2015.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

COLOMBO, Juliano; COLOMBO, Cristiano. **Direito Tributário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. **Gastos com educação e imposto de renda**. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, nº 165, jun.2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.